

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 400/2022

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Exma. Vereadora Flávia Borja que *Dispõe sobre a proteção de consciência e de crença nas instituições religiosas e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 400/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 400/2022, em suma, busca disciplinar sobre a liberdade das entidades religiosas de escolherem atribuir o uso dos banheiros em seus templos, escolas confessionais e outras instituições, pelo sexo biológico e não pela identidade de gênero. Visto que o assunto tem impacto direto em fundamentos basilares de religiões confessadas por parte da população do município.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 400/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Urge ressaltar que o direito suscitado no Projeto de Lei nº 400/2022 encontra respaldo no art. 5º da Constituição da República. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (CR/1988)

Cumprindo ainda destacar que o Projeto busca a garantia do professamento da fé conforme os dogmas da religião, sendo inadmitido a relativização de conceitos de natureza absoluta. Assim, defende-se a possibilidade de definição de gênero conforme os critérios biológicos (defendidos nas Sagradas Escrituras) nos templos de qualquer culto, bem como nas escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas e nos eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

Destarte, a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo é medida garantida pelo direito fundamental previsto no ar. 5º da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que o escopo do projeto é garantir a liberdade para atribuir o uso dos banheiros, **nas dependências das instituições religiosas e nos espaços de sua administração**, de acordo com a definição biológica de sexo. Necessário atentar-se ao fato de que o Projeto de Lei nº 400/2022 restringe-se aos espaços de atuação religiosa, em que os dogmas religiosos não admitem relativização.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumprindo aqui ressaltar a convergência da proposição com os arts. 3º, parágrafo único; e 4º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo em vista que a liberdade religiosa e o direito de professar a fé em conformidade com a crença encontra-se disposta no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

(...)

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Art. 4º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Não se evidencia, ainda, conflito com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 400/2022 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 400/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 400/2022.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA

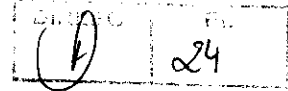
MELO:923607696

34

Vereador Irlan Melo

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC.SOLUTI Multipia v5, ou=22882751000111, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.08.01 15:54:42 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Camil Caram
Em 02/08/2022
[Assinatura]
Presidência da reunião



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a [MP 2.200-2/2001](#)

| | |
|---------------------------------|--|
| Data de verificação | 01/08/2022 19:00:07 GMT |
| Versão do software | 2.8.1 |
| Nome do arquivo | Parecer PL 400-22 - liberdade crença religiosa.pdf |
| Resumo SHA256 do arquivo | 2d5911de62ea1c7eec5b4f6acb97dcd91eb4e93262e5f5175e95b68c8d3c2529 |

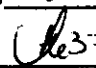
▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

| | |
|---|---|
| Status da assinatura | Aprovado |
| Caminho de certificação | Aprovado |
| Estrutura da assinatura | Em conformidade com o padrão |
| Cifra assimétrica | Aprovada |
| Resumo criptográfico | Correto |
| Atributos obrigatórios/opcionais | Aprovados |
| Certificados necessários | Nenhum certificado é necessário |
| Mensagem de alerta | Atualizações incrementais não verificadas |

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 EM 21/8/22

 Responsável pela distribuição



Modo escuro